

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2005, de autoria do Deputado João Caldas, que *dá nova redação ao art. 134 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2005, que propõe alterar a redação do art. 134 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar as hipóteses de impedimento à atuação do juiz nos processos que lhe forem distribuídos, sejam de natureza contenciosa ou voluntária.

Composto de apenas três artigos, o projeto foi apresentado, em 24 de abril de 2001, pelo ilustre Deputado João Caldas. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 4.538, de 2001, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 23 de maio de 2005.

Com as alterações que propõe ao texto do Código de Processo Civil, o PLC nº 46, de 2005, consoante os termos da sua própria justificação, tem por objetivo imprimir nova redação ao art. 134 do *Codex*, para estabelecer que fica proibido ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário em que esteja postulando, como advogado da parte, seu companheiro, ou quando ele próprio seja companheiro de alguma das partes, sendo que, no primeiro caso, o impedimento somente se verificará quando o advogado já estiver exercendo o patrocínio desde o início da causa. Portanto, fica vedado ao advogado ingressar no processo de modo a criar impedimento ao juiz, ainda que postule indiretamente, seja por estar em mandato conjunto com outro advogado, seja por integrar sociedade de advogados atuante no processo.

Finalmente, o último dispositivo do projeto em exame determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada, desde logo, aos processos pendentes de julgamento.

Percebe-se que as alterações legislativas alvitradas pelo projeto em análise coadunam-se com o teor da sua justificação. Pondera o eminente deputado proponente, no conteúdo das suas razões, que é imprescindível à lisura e prestígio das decisões judiciais a inexistência da menor dúvida sobre motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do magistrado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLC nº 46, de 2005, não apresenta vícios de **regimentalidade**.

O projeto se encontra revestido de **juridicidade**, pois encontra esteio nos seguintes critérios: *i) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados, *ii) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum, *iii) inovação ou originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor, *iv) coercitividade potencial* e *v) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, *in generis*, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

Todavia, examinando com atenção os termos do projeto, bem como as razões que o justificam, verificamos, não obstante a altivez do sentimento que o qualifica, que o texto legal proposto apresenta problemas de **técnica legislativa**, os quais passamos exaustivamente a abordar.

Entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias para garantir às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

A primeira objeção a ser feita diz respeito à ementa do PLC nº 46, de 2005, que não obedece ao comando previsto no art. 5º da LC nº 95, de 1998, pois deixa de explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da proposta. Em vez disso, apenas menciona, sem maiores explicações, o dispositivo legal alterado (art. 134 do Código de Processo Civil).

Saliente-se, ainda, que a redação de vários trechos do PLC nº 46, de 2005, é obscura (notadamente a do art. 2º) e poderia, decerto, ser mais bem formulada. Igualmente, há erros de pontuação em diversos segmentos. E, para obedecer ao disposto no art. 11, inciso I, alínea *b*, e inciso III, alínea *c*, da LC nº 95, de 1998, dever-se-ia ter redigido o art. 2º do PLC nº 46, de 2005, com frases mais curtas e concisas.

Outra objeção a ser mencionada refere-se ao § 2º do art. 134, a que alude o art. 2º do projeto, que não obedece ao disposto no art. 11, inciso II, alínea *g*, da LC nº 95, de 1998, pois deixa de indicar expressamente o dispositivo legal objeto de remissão, que se supõe seja o inciso IV do art. 134 modificado.

Não se atentou para a recomendação inserta na alínea *f* do inciso II do art. 11 da mencionada Lei Complementar, que determina sejam grafados por extenso “quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto”.

No **mérito**, destacamos que, superados os vícios acima apontados, o projeto é digno de nota, pois nada mais faz que equiparar o companheiro ao cônjuge para fins de impedimento do juiz, de modo a preservar o prestígio do Judiciário, o que, a propósito, se coaduna com a jurisprudência pátria já consolidada.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2005, com apresentação da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2005

Altera o art. 134 do Código de Processo Civil, para incluir a condição de companheiro entre as situações capazes de causar impedimento à atuação dos juízes, nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a alterar disposições do Código de Processo Civil relativas aos casos de impedimento do juiz para atuar no processo.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.**

.....

IV – quando neste estiver postulando, como advogado da parte, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na linha colateral, até o segundo grau;

V – quando alguma das partes for seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

.....

§ 1º No caso do inciso IV do caput deste artigo, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa,

sendo-lhe, portanto, vedado pleitear no processo a fim de criar o impedimento do juiz.

§ 2º O impedimento a que se refere o inciso IV do *caput* se verifica inclusive no caso de mandato conferido a outro advogado em conjunto ou à sociedade de advogados da qual o profissional faça parte, mesmo que este não intervenha diretamente no processo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator